

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000

(Apensados: PL nº 3.538/00, PL nº 3.580/00; PL nº 3.871/00; PL nº 1.992/03; PL nº 4.940/05; e PL 6.217/05)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento do preço da aquisição de lote destinado à construção de moradia própria.

Autor: Deputado CEZAR SCHIRMER

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Cezar Schirmer, tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria.

Em sua justificção, o Autor alega que o trabalhador pode usar os recursos do FGTS depositados em sua conta vinculada para a construção da casa própria. Todavia não pode deles se utilizar para a aquisição de terreno para tal fim. Assim, mesmo que o trabalhador possua, por exemplo, o material de construção e a possibilidade de obter mão-de-obra facilitada, individualmente ou coletivamente, na forma de mutirão, não será possível seu acesso à moradia própria com recursos do FGTS por falta de previsão legal.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos: **PL nº 3.538, de 2000**, de autoria do Ilustre Deputado Rubens Bueno, que Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria; **PL nº 3.580, de 2000**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Octávio, que *Altera a redação do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, a fim de possibilitar o saque para aquisição de moradia para os filhos*; **PL nº 3.871, de 2000**, de autoria



do Ilustre Deputado Feu Rosa, que *Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de terreno para construção de moradia própria*; **PL nº 1.992, de 2003**, de autoria do Deputado Lobbe Neto que *Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*; **PL nº 4.940, de 2005**, de autoria da Deputada Fátima Bezerra, que *Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço, e dá outras providências”*; e **PL nº 6.217, de 2005**, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que *Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para ampliar o uso dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, para pagamento de prestações habitacionais*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Para melhor análise, os projetos de lei devem ser divididos em três grupos:

- Os Projetos de Lei nº 3.439/00, nº 3.538/00, nº 3.871, nº 1.992/03 objetivam, em síntese, possibilitar o saque do FGTS para pagamento do preço de aquisição de terreno, de material ou de mão-de-obra, destinados à construção da casa própria;
- Os Projetos de Lei nº 3.580/00 e nº 4.940/05 objetivam possibilitar o saque do FGTS para aquisição de moradia para os filhos ou dependentes ou para a aquisição de uma segunda moradia para uso dos dependentes;
- O Projeto de Lei nº 6.217, de 2005 objetiva possibilitar o saque para pagamento de prestações de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação sem o limite estabelecido pela alínea *b* do inciso V do art. 20 que, atualmente, é de doze meses.

A instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deu-se com o propósito de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório, em caso de aposentadoria e amparo aos seus dependentes em caso de falecimento do titular.

Buscou-se, ainda, com sua criação, gerar recursos destinados à



execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, com isso, melhores condições de vida à população brasileira e, também, a geração de novos empregos.

Hoje o trabalhador já pode movimentar sua conta vinculada no FGTS para o pagamento de parte das prestações, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário.

Também é permitido o saque do saldo da referida conta para o pagamento parcial ou total do preço da aquisição de moradia própria. De fato, a compra do terreno deveria estar incluída nessa possibilidade, mas não é esta a interpretação dada pelo órgão operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), que só permite saque para aquisição de imóvel construído, para construção, desde que a construção seja feita em regime de cooperativa ou consórcio de imóveis, ou que haja um financiamento com um agente financeiro, ou com um construtor (pessoa física ou jurídica), ou para compra de material.

Esse entendimento, entretanto, prejudica, por exemplo, o trabalhador que disponha de recursos para adquirir o material de construção, mas que não seja proprietário do terreno, ou aquele que tenha o terreno e o material de construção, mas que não tenha recursos para o pagamento da mão-de-obra.

Com efeito, nada mais justo do que se permitir também o saque do FGTS nos casos mencionados nos Projetos de Lei nº 3439/2000, 3538/2000, 3871/2000 e 1992/2003, citados no primeiro grupo, pois, temos a certeza de que sua aprovação viria beneficiar um número significativo de trabalhadores.

Em relação aos Projeto de Lei nº 3580/2000 e 4940/2005, discriminados no segundo grupo, podemos dizer que a política de uso do FGTS é permitir que o trabalhador utilize os recursos do FGTS em imóvel localizado no mesmo município do exercício de sua ocupação principal, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana, e imóvel localizado no município de sua atual residência.

Essa regra pretende assegurar que todo trabalhador possa ter seu imóvel em qualquer lugar do Brasil, contanto que o mesmo seja destinado exclusivamente para sua moradia, não podendo ser utilizado para outros fins que não esse, até mesmo pelas limitações financeiras que o FGTS dispõe, dado o leque de aplicações a que se destina.

Portanto o uso de recursos do FGTS não deve ser indiscriminado sob pena de o Fundo não lograr seus objetivos principais, correndo-se até mesmo o risco de torná-lo inviável.



Em relação ao Projeto de Lei nº 6.217, de 2005, devemos considerar que a retirada do prazo de 12 meses estipulado para o uso dos recursos bloqueados para pagamento das prestações em nada contribuiria para melhorar a legislação em vigor.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.580, de 2000; nº 4.940, de 2005, e nº 6.217, de 2005, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.439, de 2000; nº 3.538, de 2000; nº 3.871, de 2000, e nº 1.992, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **Andreia Zito**
Relatora

